



**PROCESSO** 19.311-9/2016  
**ASSUNTO** REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
**ÓRGÃO** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE  
**REPRESENTANTE** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
**REPRESENTADO** JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA – ex-Prefeito Municipal  
**RELATOR** CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

## DECISÃO

Trata-se de Requerimento protocolado pelo Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso, em desfavor da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte, gestão do Sr. João Antônio de Oliveira, em face do descumprimento das determinações legais “f” e “g”, exaradas no Acórdão 3.350/2015-TP deste Tribunal de Contas:

f) no prazo de 30 dias, em conjunto com o contador e com os responsáveis pelo patrimônio, efetue os levantamentos e registros patrimoniais da Prefeitura, corrigindo os demonstrativos contábeis, conforme determina a Lei nº 4.320/1964, e remeta-os a este Tribunal (item 17, subitem 17.1);

g) instaure, em caso de não localizar os bens, Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 155, § 2º, da Resolução nº 14/2007, para identificar e responsabilizar o causador do dano ao erário, no prazo de 30 dias (item 17, subitem 17.1

Submetidos os autos à apreciação da Secretaria de Controle Externo desta 6ª Relatoria, esta elaborou Relatório Técnico propondo a abertura de Representação de Natureza Interna, em razão da constatação da irregularidade **NA.01**:

**1 NA.01. Diversos\_Gravíssima\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).



1.1 Descumprimento de determinações com prazo constante nas alínea g) e f) do Acórdão 3350/2015 acarretando dano ao erário no valor de R\$ 174.903,00.

Por fim, a SECEX sugeriu a citação do Sr. João Antônio de Oliveira (ex-Prefeito Municipal), para se manifestar acerca da impropriedade supracitada.

Ato contínuo, considerando do prerrogativa legal do órgão ministerial de representar perante este Tribunal, nos termos do artigo 224, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno desta Corte, determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para providências que entendessem cabíveis.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1.137/2017, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, manifestou-se, em preliminar, pelo conhecimento da Representação de Natureza Interna (RNI), uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, considerando que a Equipe de Auditoria apurou o desaparecimento de bens de propriedade da Administração Pública, o *Parquet* de Contas opinou pela conversão da RNI em Tomada de Contas Ordinária (TCO), em razão de ter identificado a ocorrência de dano ao erário, no valor de R\$174.903,00 (cento e setenta e quatro mil e novecentos e três reais).

Ademais, segundo o Procurador de Contas, poderia ser aproveitado como Relatório Técnico Preliminar da Tomada de Contas Ordinária o Relatório da própria Representação Interna, o quê, no seu entendimento, possibilitaria a imediata citação do responsável.

Por fim, manifestou-se pela aplicação de multa ao Sr. João Antônio de Oliveira, em razão dos fatos apontados na irregularidade NA.01.

É o Relatório.

Decido.



O Requerimento inicial do Ministério Público de Contas foi absorvido pela SECEX desta 6ª Relatória com a Representação de Natureza Interna por ela proposta. A RNI versa, pois, sobre o desaparecimento de bens públicos, no montante de R\$ 174.903,00 (cento e setenta e quatro mil, novecentos e três reais), e aponta como responsável o ex-Gestor, Sr. João Antônio de Oliveira, uma vez que, segundo consta, a sua omissão em não realizar os levantamentos e registros patrimoniais da Prefeitura, bem como por não ter instaurado Tomada de Contas Especial, contribuiu para perpetuação do dano ao erário.

Compulsando os autos, verifico que se trata de matéria de competência deste Tribunal e que os relatos estão acompanhados com indícios dos fatos apresentados. Observo, ainda, serem as partes legitimadas e que o objeto versa sobre matéria de competência deste Tribunal de Contas, cumprindo, portanto, os requisitos exigidos nos artigos 219 e 224, inciso II, alínea "a", da Resolução 14/2007.

Desta feita, em sede de juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 89, inciso IV, da Resolução nº 14/2007, **conheço** da Representação de Natureza Interna proposta pela SECEX desta 6ª Relatória e determino sua **conversão** em Tomada de Contas, nos termos do artigo 230 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Com vistas à garantir a economia processual e considerando que o trabalhos realizados pela SECEX (Doc. nº 220544/2016) estão maduros o suficiente e podem servir como base da Tomada de Contas Ordinária, não sendo necessário, portanto, a produção de novo Relatório Técnico Preliminar, determino a **citação** do Sr. João Antônio de Oliveira, ex-Prefeito Municipal, para se manifestar acerca do achado de auditoria constante no Relatório Técnico Preliminar (Anexo), elaborado pela Secretaria de Controle Externo desta 6ª Relatoria, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da data da confirmação do recebimento desta.

Alerto, ainda, que a ausência de manifestação no prazo estipulado implicará em sua revelia para todos os efeitos processuais, conforme dispõe



o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 269/2007, c/c o §1º do artigo 140 do Regimento Interno desta Corte.

Outrossim, informo que, de acordo com o artigo 263 e o § 3º do artigo 264, do Regimento Interno (RITCMT), os prazos serão contínuos, não se interrompendo nos finais de semana e feriados.

Encaminhem-se à Gerência de Protocolo para que altere o campo “assunto”, passando a constar Tomada de Contas.

Após, devolva o processo a esta Relatoria para que se proceda a citação do responsável.

Em sequência, remetam-se os autos à G.C.P Diligenciados para aguardar manifestação ou para a certificação do decurso de prazo.

Cumpra-se.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 30 de março de 2017.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>1</sup>**

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

---

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006